



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Pregão Eletrônico 058/2018

**MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
05.926.726/0001-73, com sede no SAAN Quadra 02, Lote 980, Parte B, Brasília/ DF,
vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal **WALTAIR
DA SILVA NOGUEIRA**, apresentar

Impugnação ao Edital

Em face da incoerência do Edital do Pregão Eletrônico 058/2018, pelos
fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I – CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E RAZÕES PARA
REVISÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**

A respeito da Impugnação, reza o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, *in
verbis*:

Art. 41.

**§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a
Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a
abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos
envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a
realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,
hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao
§2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)**



Na lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, *litteris*:

O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.

O Edital do Pregão Eletrônico estabelece o seguinte objeto para o certame:

Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva genérica e corretiva específica, com fornecimento total de peças, em 12 (doze) elevadores da marca ORONA, instalados nos blocos funcionais da Câmara dos Deputados, pelo período de 12 (doze) meses

Pois bem.

Após análise perfunctória do Edital do Pregão Eletrônico, fácil observar que o Edital do Pregão Eletrônico estabelece uma condição de desigualdade entre os possíveis concorrentes, no momento em que estabelece como sendo de participação exclusiva para microempresas e/ou empresas de pequeno porte

Ora, como é cediço que a empresa, ora Impugnante é representante latino-americana do fabricante de elevadores da marca ORONA, e como tal dispõe de profissionais devidamente habilitados em manutenção de elevadores da marca ORONA, não se olvidando, outrossim, que os profissionais são capazes de prestar com absoluta presteza, exatidão e eficiência os devidos serviços de manutenção nos elevadores.

Com isso, outras empresas que não dispõem em seus quadros de profissionais com experiência mínima de 01 (um) ano em manutenção em elevadores de fabricação ORONA, tampouco possuem peças genuínas, sequer originais, UMA VEZ QUE NENHUMA OUTRA EMPRESA DO SEGUIMENTO ESTA

Orona

CADASTRADA COMO COMPRADORA EM NOSSO SISTEMA DE VENDAS razão

Orona - MFG elevadores
SAAN, Quadra 02 Lote 980
Asa Norte
BRASÍLIA
CEP: 70632-200

Fax: 55 (61) 3363-4200
www.orona.com.br



pela qual a licitação restará frustrada pelo não-cumprimento das condições necessárias para habilitação técnica do processo licitatório.

Com efeito, tem-se que, do procedimento licitatório poderiam participar, tão-somente as empresas que detém o conhecimento específico e os equipamentos para os elevadores ORONA, mormente, pois, somente aquelas empresas poderão cumprir efetivamente comprovar, por meio de registro no CREA, a experiência de seus Engenheiros Mecânico e Eletricista.

Nesse ponto reside a irresignação da Impugnante, pois se vê tolhida no seu legítimo interesse de participar do certame e, ainda, por não existir nenhuma empresa no mercado capaz de fornecer as peças ou mesmo que possua qualificação técnica para prestar serviço nos elevadores da marca ORONA.

Tais procedimentos de vinculação do Edital do Pregão Eletrônico **revelam-se de caráter discricionário**, contrariando, inclusive, o texto da Lei de Licitações em seu Art. 3º, que assim regulamenta:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Segundo leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética, pág. 302:

“O direito de licitar consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta de contratação. O direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato”.

Nessa linha de raciocínio, faz a seguinte abordagem sobre o aspecto de Condições de Participação Inválidas: *“A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.”*

A licitação é procedimento administrativo, com o escopo final de selecionar uma proposta que tenha ofertado melhores e mais vantajosas condições para a Administração Pública.

No presente caso, o Edital do Pregão Eletrônico merece ser reformulado, de maneira a permitir o ingresso de toda e qualquer empresa fabricante de outros veículos de transporte vertical no processo de licitação, retirando a condição discriminatória consignada, ora combatida.

Por todo o exposto, é que requer a essa D. Comissão Permanente de Licitação, que apreciando a presente Impugnação, proceda com a imediata revisão do texto do Edital do Pregão Eletrônico, de forma a adequá-los à realidade de cada situação peculiar às concorrências.



Alternativamente, na improvável hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja encaminhada a presente Impugnação à Superior Instância Administrativa competente para apreciação, onde, por certo obterá melhor acolhida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2018.

Douglas Lustosa Alves
Orona AMG Elevadores
Gestor de Contas
Fone: 55(62) 3285-7688/99632-9127
dalves@orona.com.br

MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.